



Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 235/91

Súmula: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL E CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º) - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º) - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Jardim Alegre, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar comunitária.

§1º- As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

- I - Políticas Sociais básicas;
- II - Políticas e programas de assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre Órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.



Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º) - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º) - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º) - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal de Jardim Alegre.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º) - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações,



Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

- a capitação e a aplicação de recursos ;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias de, seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zonas urbanas ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e do adolescente;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito Municipal, que possam afetar as suas deliberações.
- V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
- a)- Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b)- Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c)- Colocação sócio-familiar;
 - d)- Abrigo;
 - e)- Liberdade assistida;
 - f)- Semi-liberdade;
 - g)- Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal nº 8.069).
- VI - Fixar o número de conselhos Tutelares a serem implantados no Município;
- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 7º) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é formado por 10 (dez) membros, evidenciados por notória

Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:

I- 05 (cinco) membros integrantes da administração pública do Município, a saber:

- a)- Prefeito Municipal;
- b)- Um vereador representante da Câmara Municipal;
- c)- Diretor do Departamento de educação e Cultura do Município;
- d)- Diretor do Departamento da Saúde e Assistência Social;
- e)- Assessor Jurídico da Prefeitura.

II - 05 (cinco) membros a serem indicados pelas seguintes organizações representativas da Comunidade:

- a)- Associação de Proteção à Maternidade e à Infância;
- b)- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- c)- Associação das Senhoras de Rotarianos;
- d)- Associação Filantrópica Viracopos;
- e)- Grupo de Escoteiro Tamoyo

Parágrafo Único - A fim de Assegurar continuidade dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado, será escolhido um suplente, para a vaga específica.

Art. 8º) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elegerá entre os seus membros indicados, um presidente, um Vice-presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Art. 9º) - A Função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será exercida gratuitamente e será considerada de relevante interesse Público.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art.10) - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - O Mandato dos Conselheiros indicados pelos Órgãos públicos, será exercido pelo titular, que o perderá automaticamente, ao deixar o cargo.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

ALTERADA

08/05/2009

LEI 14/2009



Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

§4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será considerado extinto, nos seguintes casos:

- a) - Morto;
- b) - Renúncia;
- c) - Ausência injustificada por 03 (tres) reuniões consecutivas;
- d) - Doença que exija licença por mais de 02 anos;
- e) - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) - Mudança de residência do Município.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 11) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunir-se-á na forma estabelecida no regimento interno.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 12) - O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único - A forma de funcionamento, local horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidos no Regimento Interno.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 14) - O Fundo se constitui de:

- a) - Dotação Orçamentária;
- b) - Doações de entidades nacionais e internacionais;
- c) - Doações de pessoas físicas e jurídicas - incentivos -
- d) - Legados;
- e) - Contribuições voluntárias;
- f) - Produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados;
- g) - Multas em dinheiro por crimes...

Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15) - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal, ficando o seu presidente, responsável pela apresentação de contas e apresentação de balanço, na forma estabelecida no Regulamento interno.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 16) - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo.
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de Crianças e Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- V - Administrar os recursos específicos para o programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO -

CAPITULO IV

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 17) - Fica criado o CONSELHO TUTELAR como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 18) - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma reelaboração.



Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

Art. 20) - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 21) - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade Moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município a pelo menos 2 (dois) anos;
- IV - Reconhecida experiência no trato com crianças e Adolescentes.

Art. (22) - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas pela Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidatos, processo eleitoral, proclamações dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Aft. (23) - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será realizado sobre a presideência do Juiz de Direito, preferentemente pelo Juiz da Infância e da juventude, sob a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS.

Art. 24) - O Exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

- Art. 25) - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da administração Municipal e não serão remunerados.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS.

- Art. 26) - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contra-venção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

- Art. 27) - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padastro ou madastro e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou distrital local.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 28) - As entidades não-governamentais, deverão reunir-se em forum próprio para escolher seus representantes que no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- Art. 29) - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os membros dos Órgãos e Organizações a que se refere o artigo 7º, tomarão posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, data em que será instalado oficialmente.

- Art. 30) - Após 60 (sessenta) dias da instalação, os Conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem, entre os seus pares, o presidente e o vice-presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como, seus respectivos suplentes.



Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

- Art. 31) - No prazo de 10 (dez) dias, o Conselho Municipal, receberá e aprovará as chapas que concorrerão à eleição para os Conselhos Tutelares do Município.
- § 1º) - A eleição será convocada para a data de 28 de abril de 1991 e será realizada na forma do Artigo 23.
- § 2º) - Os membros eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.
- Art. 32) - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela Autoridade Judiciária.
- Art. 33) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim Alegre, aos quinze dias do mês de abril
de mil novecentos e noventa e um - 15-04-91


ABDO MUHAMMAD ADDI
PREFEITO MUNICIPAL